



Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer novo parâmetro de progressão de regime em casos de cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, por exercício do comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado ou por crime de constituição de milícia privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer novo parâmetro de progressão de regime em casos de cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, por exercício do comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado ou por crime de constituição de milícia privada.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112.

.....

V - (revogado);

VI - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado por crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

b) condenado pelo exercício do comando, individual ou coletivo, de organização criminosa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, vedado o livramento condicional;

VI-A - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado).

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos V, VI-A, VII e VIII do *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de julho de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2948969>

2948969